

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº. 7.419, DE 2006. (Apensos os Projetos de Lei nº. 6.125, de 2005, e nº. 7.340, de 2006).

Altera a Lei nº. 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado DR. NECHAR

I - RELATÓRIO

A proposição sob comento, de autoria do SENADO FEDERAL, visa a alterar a Lei dos Planos de Saúde com vistas a que se inclua nas exigências mínimas que todo contrato deve observar a cobertura de despesas de acompanhantes para pacientes menores de dezoito anos, inclusive para internações em unidade de terapia intensiva.

Apensados à proposição principal encontram-se dois outros Projetos. O primeiro deles, o Projeto de Lei nº. 6.125, de 2005, de autoria dos eminente Deputado JOÃO MENDES DE JESUS, visa a tornar obrigação do Sistema Único de Saúde — SUS — o custeio de despesas de acompanhantes para crianças e idosos, bem como acrescentar a cobertura de despesas de acompanhantes para idosos por parte das operadoras de planos de saúde, a exemplo do que ocorre com os menores de dezoito anos.

Já o segundo, o Projeto de Lei nº. 7.340, de 2006, de autoria do preclaro Deputado ARY KARA, faculta a presença de acompanhantes a todos os pacientes internados no Sistema Único de Saúde — SUS.

As proposições são de competência de Plenário. Posteriormente, deverão manifestar-se as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição, Justiça e de Redação em relação aos pressupostos definidos no art. 54 do Regimento Interno.



2955889329

Sendo matéria de Plenário, não foi aberto prazo para apresentação de Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As matérias em análise revelam o altíssimo grau de consciência social e de compromisso público de seus respectivos autores. Sem dúvida, o cuidado e a preocupação em proteger os pacientes internados em instituições hospitalares denotam o exercício de mandatos voltados para o interesse dos eleitores.

O interesse do eleitor, entretanto, não é apenas resguardado nas ações voltadas ao indivíduo. Há que se considerar o interesse coletivo, o gasto público e a universalização de obrigações em um País diversificado e com realidades contrastantes.

Assim, começando pelo último Projeto citado, entendemos que o SUS não suportaria as despesas — que, aliás, nem são citadas na proposição — de custear um acompanhante para cada internação hospitalar. Ademais, isso significaria dobrar a população em trânsito nas unidades hospitalares do sistema. Pode-se prever o transtorno que a adoção de uma medida dessa natureza traria ao dia-a-dia dos estabelecimentos e à própria tranquilidade dos pacientes.

Do mesmo modo, a segunda proposição analisada pretende instituir a cobertura de despesas de acompanhantes para crianças e idosos no SUS. Ora, o Sistema Único de Saúde abrange os mais de cinco mil municípios brasileiros e unidades hospitalares que vão de simples Unidades Mistas até complexos hospitais terciários que realizam cirurgias de ponta.

Querer tratar com uma norma geral toda essa complexidade e diversidade é perder de vista que medidas dessa natureza são tipicamente de gestão e devem ser tratadas caso a caso.

No que concerne às duas proposições que pretendem modificar a disposição referente a acompanhantes nos contratos de planos de saúde, nosso



entendimento também é contrário. A lei deve estabelecer o mínimo necessário e essencial para que os contratos não sejam desvantajosos para o beneficiário.

Na legislação em vigor já se encontra prevista a cobertura de acompanhantes para menores de dezoito anos. Querer descer a detalhes como o de acompanhantes em unidades de terapia intensiva é inadequado para uma norma federal e é, sobretudo, desconhecer que em tais unidades é totalmente indesejável a presença de familiares ou de pessoas que não pertençam à equipe hospitalar.

Estender a cobertura aludida para acompanhantes de idosos representará um encarecimento dos planos, sem qualquer sombra de dúvida. Temas dessa natureza devem ser parte das opções a serem colocadas ao alvedrio do consumidor quando da assinatura do contrato.

Ademais, não se deve esquecer que qualquer modificação na Lei só valeira para os contratos novos, sem possibilidade de alteração dos já em vigor.

Isto posto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº. 7.419, de 2006, bem como dos Projetos de Lei nº. 6.125, de 2005, e 7.340, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado DR. NECHAR

Relator



2955889329